



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Estado de São Paulo**

**OFÍCIO Nº 56/2023 –**

Praia Grande, 24 de janeiro de 2023.

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA RAQUEL AUXILIADORA CHINI**  
**PREFEITA DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**

**Assunto:** Cartão Alimentação dos Aposentados e Pensionistas.



SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE, entidade de Primeiro Grau, CNPJ nº 60.015.898/0001-01, com sede na Rua: Sergio Paulo Freddi, 820/824, Ocian, Praia Grande/SP, CEP nº 11704-595, neste ato representado por seu Diretor Presidente **ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria expor e requer o quanto segue:

O cerne da controvérsia consiste no reconhecimento da natureza jurídica salarial do auxílio alimentação a ser concedido aos servidores inativos e pensionistas de Praia Grande, conforme disposições legais abaixo.

**DA NATUREZA SALARIAL DO BENEFÍCIO SEGUNDO POSICIONAMENTO DO E. TJSP .**

A Súmula 680 e a Súmula Vinculante 55 do STF expressamente consignou que a vedação do auxílio alimentação aos servidores inativos e pensionistas ocorrerá na hipótese do referido benefício possuir NATUREZA JURIDICA **INDENIZATÓRIA**:

*EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO A SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 55.*

- 1. De acordo com a Súmula Vinculante 55, é vedada a extensão do auxílio-alimentação aos servidores inativos, **em razão da natureza indenizatória desta verba.***
- 2. Agravo interno desprovido. (Rcl 34166 AgR, Relator(a): ROBERTO*



**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Estado de São Paulo**

BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 13-07-2020 PUBLIC 14-07-2020) (grifamos).

Caso o auxílio alimentação tenha natureza jurídica salarial a vedação prevista na Sumula Vinculante n.º 55 do STF não se aplica aos servidores inativos e pensionistas.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é firme pela não incidência da Súmula n.º 680 e da Súmula Vinculante n.º 55 ambas do Supremo Tribunal Federal (STF), nas hipóteses de concessão de benefício de **natureza jurídica salarial**. Confira-se:

“SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. Aposentados e pensionistas estatutários. Pretensão de recebimento do “cartão alimentação”. Benefício instituído pela Lei Municipal n.º 3.117/1995, alterado para cartão cesta-básica pela Lei n.º 4.623/2008. Exclusão aos inativos e pensionistas pelo Decreto n.º 7.150/2017. **Pagamento do auxílio que é mantido integralmente nas férias e licenças. Caráter remuneratório da verba. Inadmissibilidade da exclusão dos servidores inativos e pensionistas. Inaplicabilidade da Súmula n.º 680 do STF**, bem como da Súmula Vinculante 55. Precedentes. Juros e correção monetária nos termos do Tema 810 do STF Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.” (Apelação n.º 1007319-04.2017.8.26.0132, rel. Des. Vera Angrisani, j. 28/05/2018); (grifamos).

“Servidora pública municipal aposentada – Cartão alimentação – Benefício pago em substituição à cesta básica anteriormente instituída pela Lei Municipal 2.868/00 – **Cartão alimentação instituído pela Lei Municipal 3.649/09 excluindo os aposentados e pensionistas vinculados ao INSS - Impossibilidade - Caráter remuneratório e observância do princípio da isonomia** - Correta a r. sentença que julgou procedente o pedido feito na inicial - Precedentes desta C. Câmara - Juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação determinada pela Lei n.º 11.960/09, atentando o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal - Recurso voluntário desprovido, parcialmente provido o reexame necessário.” (Apelação n.º 0007299-24.2014.8.26.0168, rel. Des. Renato Delbianco, j. 13.09.2016); (grifamos).

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. Cartão alimentação. Pretensão de que o benefício seja estendido aos inativos aposentados pelo INSS. Possibilidade. Lei Municipal n.º 2.868/00, que previa a concessão do





benefício nos moldes pleiteados, revogada pela Lei Municipal nº 3.649/09. Alteração legislativa, contudo, que não afastou o caráter remuneratório do benefício, conforme se verifica no art. 1º, § 4º, da LC 3.649/09. Diferenciação de tratamento que viola o princípio da isonomia. Benefício, ademais, que está incorporado ao patrimônio jurídico do autor. Precedentes. Sentença mantida. Recurso improvido. (...). No mais, como bem observou a r. sentença, não pode haver diferenciação de tratamento entre os ativos, inativos e pensionistas, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, notadamente porque o autor, na vigência da lei anterior, recebeu o benefício mencionado. Nesse passo, é certo que o benefício foi incorporado ao patrimônio jurídico do autor, não sendo possível que agora receba tratamento distinto. **Importante mencionar, outrossim, que, conquanto a súmula 680 do E. STF disponha que “o direito ao auxílio alimentação não se estende aos servidores inativos”, o art. 1º, § 4º, da Lei, é expresso ao dispor que o benefício em apreço será mantido integralmente no caso de férias, abonos, bem como em todas as outras hipóteses de licenças remuneradas, o que denota sua natureza remuneratória.** (Apelação nº 3002263-81.2013.8.26.0168, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, j. 26.06.2016). (grifamos).

“AÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL APOSENTADO PELO INSS. DRACENA. LEI MUNICIPAL 3.649/09. Pretensão ao recebimento de cartão alimentação. Admissibilidade. **Benefício da cesta básica concedida aos servidores ativos, inativos e pensionistas, pela L.M. n.º 2.868/00. Substituição por “cartão alimentação” excluindo os aposentados e pensionistas vinculados ao INSS (L.M. n.º 3.649/09). Inadmissibilidade. Verba que passa a ter caráter remuneratório, devida independentemente do efetivo exercício do cargo ou função pública. Princípio da isonomia. Aplicabilidade. Ausência de discriminem justificável.** Inexistência de violação ao art. 2º da CF. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Desacolhido o reexame necessário e desprovido o recurso voluntário do Município.” (Apelação nº 0007936-72.2014.8.26.0168, Rel. Des. Ponte Neto, 8ª C. D. Público, j. 11.05.2016). (grifamos).

“APELAÇÃO CARTÃO ALIMENTAÇÃO Pretensão ao reconhecimento do direito de receber o cartão de alimentação pela condição de servidores inativos Benefício criado pela Lei Municipal nº 3.649/09 que substituiu o fornecimento de cestas básicas aos servidores ativos e inativos, e aos seus pensionistas **Pagamento do benefício indistintamente a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, revela a natureza remuneratória do pagamento**





**Impossibilidade de exclusão dos inativos e pensionistas vinculados ao INSS Violação ao princípio da isonomia** *Sentença mantida, recurso e reexame necessário desprovidos, afastando-se, de ofício, a aplicação da Lei nº 11.960/09.”( Apelação n.º0005868-23.2012.8.26.0168, 9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, julg. 15/04/2015).” (grifamos).*

Apelação / Reexame Necessário nº 1000119-32.2017.8.26.0168 - Voto n. 27.469 6 “SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS INATIVOS - CARTÃO ALIMENTAÇÃO - Lei Municipal nº 3.649/2009 - Substituição ao benefício da cesta básica, instituída pela Lei Municipal nº 2.868/2000, que era pago a inativos e pensionistas – Natureza remuneratória do benefício, devendo ser estendido aos inativos e pensionistas - Impossibilidade de exclusão, sob pena de vulnerar o princípio da isonomia - Precedentes deste Egrégio Tribunal [...]. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos, com observação.” (Apelação nº 0008208-37.2012.8.26.0168, Rel. Des. Oscild de Lima Júnior, j. 03.03.2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. Servidor Público Municipal. Inativo. Cartão Alimentação. Lei Municipal n.º 3.649/09. Verba paga em substituição à Cesta Básica, anteriormente concedida em decorrência da Lei Municipal n.º 2.868/00. Verba de caráter remuneratório, paga indistintamente a todos os servidores públicos municipais. Impossibilidade de exclusão dos inativos e pensionistas vinculados ao INSS. Violação ao princípio da isonomia. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.” (Apelação nº 0009716- 52.2011.8.26.0168, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. 03.09.2014)

“APELAÇÃO. PENSIONISTA. DRACENA. CARTÃO ALIMENTAÇÃO. O benefício criado pela Lei Municipal nº 3.649/09 substituiu o fornecimento de cestas básicas aos servidores ativos e inativos, e aos seus pensionistas. O fornecimento de cestas básicas, previsto na Lei Municipal nº 2.868/00, não distinguia os pensionistas dos INSS daqueles que recebem proventos da entidade previdenciária municipal. O pagamento do benefício indistintamente a todos os servidores ativos, estejam ou não em licença, ou fruindo férias, inativos e pensionistas da entidade previdenciária do Município, revela a natureza remuneratória do





pagamento. Inaplicabilidade da Súmula 680 do STF, porquanto destinada apenas às parcelas indenizatórias. Precedentes deste Tribunal. Sentença de procedência do pedido mediato. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.” (Apelação nº 0001683-39.2012.8.26.0168, Rel. Des. José Maria Câmara Junior, j. 14.05.2014)

Por todo o exposto esta municipalidade deverá criar através de legislação local o benefício do auxílio alimentação, verba de natureza eminentemente salarial a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, sem distinção, inclusive aos afastados remunerados por motivos de doença ou acidente de trabalho, independentemente do efetivo exercício do cargo. \_

Restando afastada, portanto, a hipótese de aplicação da Súmula nº 680 do Supremo Tribunal Federal e a Súmula Vinculante nº 55.

#### **DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SP .**

O E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo corrobora com o entendimento de que é viável a extensão do benefício de natureza salarial aos inativos e pensionistas, **desde que haja lei local autorizadora.**

Com efeito, no julgamento do TC-001245/010/08, da C. sessão da 1ª Câmara de 20/03/12, Relator O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO, desta forma decidiu<sup>1</sup>:

*“Quanto ao benefício da cesta básica aos aposentados, esta Casa vem entendendo que a Súmula n.º 680 do STF apenas prescreve que o direito não é necessariamente estendido ao aposentado sempre que concedido ao servidor ativo, **entretanto, não impede a outorga da vantagem ao inativo, isto é, que haja lei local autorizadora**, o que no presente caso se aplica.” (grifamos).*

Igualmente, o Plenário do Tribunal de Contas do estado de São Paulo, em sessão de 24 de julho de 2013, pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator dos TC-00000013.989.13-2, TC-00000014.989.13-1 e TC-00000015.989.13-0, julgou assim:

*“No mais, considerando que o auxílio-alimentação, **no caso, tem caráter remuneratório** e não indenizatório, acolho a sugestão da E. CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, de que a Unidade de Fiscalização acompanhe o reflexo do benefício concedido aos servidores, no item Despesa com Pessoal, por ocasião da análise das*

<sup>1</sup> [https://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/240578.pdf](https://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/240578.pdf)





**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Estado de São Paulo**

contas municipais. (...) Posto isto, filio-me, no caso, à decisão da E. PRIMEIRA CÂMARA deste Tribunal, Sessão de 20-03-12, nos autos do TC-001245/010/08, Relator o SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO, que aceitou a extensão do benefício aos inativos porque autorizado por lei local." (grifamos).

Portanto, o auxílio alimentação pode ser estendido aos aposentados e pensionistas por não estar atrelado ao exercício de suas funções, tratando-se complementação remuneratória e verba de natureza eminentemente salarial.

**DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RJ .**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o auxílio alimentação configura-se complemento à remuneração, sem, contudo, caracterizar aumento de salário. Na mesma esteira, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVI. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL QUE SE REJEITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE OBJETIVAM A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO EXTENSIVA AOS INATIVOS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. O contrato estabelecido entre a entidade de previdência privada e seus beneficiários tem natureza contratual civil, abrangendo de forma indireta a relação de trabalho que existia com o Banco que concedeu o auxílio pretendido. A relação jurídica de direito material não tem qualquer liame com obrigações relacionadas ao vínculo empregatício. Somente o pedido fundamentado exclusivamente na relação de trabalho havida entre as partes é que desloca a competência para a Justiça Trabalhista. A ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos. O Acordo Coletivo de Trabalho deixa claro que o referido auxílio é concedido mensalmente, em caráter habitual, a todos os empregados do Banco, indiscriminadamente, ou seja, de forma genérica e não a determinado grupo que preencha condições específicas, afastando possível natureza indenizatória da verba. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Auxílio Cesta Alimentação figura como espécie de complemento à remuneração, sem, contudo, caracterizar aumento de salário. Tal benefício não constitui prestação in natura, uma vez que é pago monetariamente, mediante vales, a denotar seu caráter





**remuneratório. Em atenção aos princípios da isonomia e da paridade o auxílio cesta alimentação deve ser estendido aos inativos.** *Decisão correta que integralmente se mantém, na forma e no conteúdo. RECURSO QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJRJ. Apelação nº 0019767- 41.2008.8.19.0001. DES. MALDONADO DE CARVALHO. Julgamento: 27/04/2011. PRIMEIRA CAMARA CIVEL). (grifamos).*

Desta feita, a concessão do benefício não constitui aumento de vencimento de servidor, mas sim refere-se à complementação de salário e aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação.

#### **DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO SEGUNDO DECISÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ).**

A cesta-alimentação integra o vencimento do servidor público ativo, inativo e pensionista, tendo, assim, manifesto caráter remuneratório, como já exaustivamente demonstrado no caso concreto.

Nesse sentido, colaciona-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

1. *O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia. (...) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008) PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PRECEDENTES DA CORTE. 1. **Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.** (...) 5. Agravo regimental desprovido. (Ag no Ag n. 811.286-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 29.6.2007.) Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte. 1. **Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à***





**cesta-alimentação.** (...) 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 780140/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 15/05/2006 p. 213) 3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido inicial quanto à inclusão do auxílio cesta-alimentação na complementação de aposentadoria dos recorrentes. Ônus de sucumbência invertidos. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 16 de maio de 2011. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO. Relator (Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 26/05/2011). (grifamos).

Vê-se conforme posicionamento firmado pelos precedentes desta C. Corte, nítido o caráter remuneratório do benefício, por **não** constituir prestação paga *in natura*, quando a administração fornece a própria alimentação.

Assim, em homenagem ao princípio da isonomia, o benefício deve integrar a complementação da aposentadoria do servidor inativo e pensionista quando também percebido pelos servidores ativos.

#### **DA NATUREZA REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST).**

O E. Tribunal Superior do Trabalho tem posicionamento firmado no sentido de que o benefício de caráter alimentar quando concedido por mera liberalidade, de forma gratuita e em pecúnia possui natureza salarial. Confira-se a decisão destacada:

"AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A prescrição a ser aplicada ao caso é apenas a parcial, porquanto se discute a natureza da parcela que continuou a ser paga após a modificação da natureza jurídica. Assim, está claro que não se trata, no caso, de alteração do pactuado, mas sim de negativa da ré de reconhecer eventual natureza salarial da parcela em comento. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA E INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Extrai-se do acórdão do Regional **que o benefício inicialmente era pago de forma gratuita e em pecúnia** e que, posteriormente, o reclamado aderiu ao PAT. **A gratuidade e a liberalidade na forma do pagamento revelam a sua natureza salarial.** Assim, a concessão do auxílio-alimentação anteriormente à adesão da empresa ao PAT não retira o caráter salarial dessa parcela,





*nos termos da Orientação Jurisprudencial 413 da SBDI-1. Agravo conhecido e desprovido. INTERVALO DA MULHER. ART. 384 DA CLT (REDAÇÃO ANTERIOR À SUA REVOGAÇÃO PELA LEI 13.4607/2017). ÓBICE PROCESSUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. No caso, o reclamado transcreveu na íntegra o trecho do acórdão do Regional referente à matéria em questão, não se tratando de conteúdo exíguo, circunstância que não atende ao postulado do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, na medida em que não delimita o trecho específico em que reside o ponto nodal da controvérsia, bem como perpetua a prática da impugnação genérica. Precedentes. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1676-29.2015.5.06.0013, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 28/08/2020).*

Com efeito, pagamento espontâneo de trato sucessivo, gratuito e de forma habitual possui natureza jurídica salarial. Neste sentido, a Súmula 241 do TST:

*"O vale para refeição, **fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.**" (grifamos).*

Em suma, uma vez recebido o benefício habitualmente de rigor o reconhecimento da natureza salarial da verba em face de seu caráter exclusivamente retributivo, conforme Súmula n. 241, do C. TST.

#### **DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO TESE JURIDICA 244:**

Em recente julgamento proferido pelo STJ, a Turma Nacional de Uniformização definiu através do Tema 244 a natureza jurídica do auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, nos seguintes termos:

#### **EMENTA**

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NO QUE TANGE AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, ESTEJA OU NÃO A EMPRESA INSCRITA NO PAT:**

**I) NÃO INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO FORNECIDO PELA EMPRESA DIRETAMENTE, SOB FORMA DE ALIMENTAÇÃO;**





II) INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA;

III) INTEGRA A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA QUANDO PAGO MEDIANTE VALE / CARTÃO / TÍQUETE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO OU EQUIVALENTE, QUANDO PAGO HABITUALMENTE E EM PECÚNIA;

IV) COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.416/2017, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 457 DA CLT, SOMENTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DINHEIRO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, CONSTITUI BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DO SEGURADO E REFLETE NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, ESTEJA A EMPRESA INSCRITA OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU (SÚMULA N. 67) DE LONGA DATA. TESES FIXADAS PARA O TEMA N. 244:

"I) ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N. 13.416/2017, O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, PAGO EM ESPÉCIE E COM HABITUALIDADE OU POR MEIO DE VALE-ALIMENTAÇÃO/CARTÃO OU TÍQUETE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO OU EQUIVALENTE, INTEGRA A REMUNERAÇÃO, CONSTITUI BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DO SEGURADO, REFLETINDO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, ESTEJA A EMPRESA INSCRITA OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT;

II) A PARTIR DE 11/11/2017, COM A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.416/2017, QUE CONFERIU NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ART. 457 DA CLT, SOMENTE O PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM DINHEIRO INTEGRA A REMUNERAÇÃO, CONSTITUI BASE DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DO SEGURADO, REFLETINDO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO, ESTEJA A EMPRESA INSCRITA OU NÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT".

Denota-se que o entendimento pacificado no STJ é que o auxílio-alimentação





pago na forma de tíquetes se equipara ao pagamento em dinheiro, constituindo, assim, base de incidência da contribuição previdenciária patronal e do segurado, refletindo no cálculo da renda mensal inicial do benefício, esteja a empresa inscrita ou não no PAT.

Qualquer fornecimento de auxílio-alimentação em pecúnia ou mediante vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação (ou qualquer documento que importe um crédito fornecido pela empresa ao empregado) tem natureza salarial e enseja incidência de contribuição previdenciária, inscrita ou não no PAT a empresa.

Nesse sentido, dentre tantos, confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TÍCKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA.1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, "o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014."( AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014) 2. Agravo regimental a que se nega provimento.( AgRg no REsp 1446149/CE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016) - grifei

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PATRONAL. SAT/RAT. TERCEIROS. DESCONTOS DO VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. O auxílio-alimentação fornecido pela empresa por meio de vale-alimentação ou tíquetes tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Agravo Interno não provido.( AgInt no REsp 1934546/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 13/10/2021)

Em suma, havendo o fornecimento de auxílio-alimentação em pecúnia ou





mediante vale-alimentação/cartão ou tíquete-refeição/alimentação (ou qualquer outra forma que represente um crédito possível de permitir a compra de outras mercadorias, além das refeições), a verba ostenta natureza salarial e enseja incidência de contribuição previdenciária, independentemente da empresa possuir inscrição no PAT.

**DA NÃO OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NAS HIPÓTESES DE ESCALONAMENTO POR FAIXA SALARIAL.**

Quanto à suposta violação ao princípio da isonomia em razão da concessão da cesta-alimentação aos beneficiários, por escalonamento de faixa-salarial, observa-se ao contrário, da aplicação do princípio da isonomia substancial. Destacam-se precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP):

*“DIREITO ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICOMUNICIPAL AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO Benefício concedido para remunerações inseridas nos padrões de 1 a 17 de faixa salarial Pretensão da extensão do benefício indistintamente a todos os servidores, alcançando que mau fere rendimentos superiores à faixa de escalonamento de salário previsto Impossibilidade Funcionários regidos pelo regime estatutário, que se submetem ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipal-Limite legal estabelecido, que a princípio, evidencia a intenção do legislador municipal em atribuir tratamento desigual a servidores em situações desiguais, **não implicando ofensa ao princípio da isonomia** Eventual declaração de inconstitucionalidade que reclama ADI Improcedência mantida Recurso desprovido.” (Apelação Cível 1000628-60.2019.8.26.0210; Relator: PERCIVAL NOGUEIRA; 8ª Câmara de Direito Público; j. 31/07/2020). (grifamos).*

Em situação assemelhada a dos autos, já se pronunciou esta E. Corte:

*APELAÇÃO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. BOTUCATU. VALE COMPRA ALIMENTAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. ABONO. Escalonamento para pagamento do vale compra alimentação com base na remuneração dos servidores. Art. 1º da LM 5.918/17 que não apresenta ilegalidades. **Previsão de maior valor do benefício para os servidores que ganham menos que não fere o princípio da igualdade. Pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes do abono salarial, estabelecido pelo art. 1º da LCM307/02, e da progressão funcional, disposta no art. 68 da LCM911/11.** Descabimento. Inexistência de direito adquirido a regime jurídico. Impossibilidade de atuação do Poder Judiciário como legislador positivo,*





**SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE**  
**Estado de São Paulo**

*sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes. Aplicação da Súmula Vinculante 37 do STF. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1002955-80.2019.8.26.0079; Relator: Alves Braga Junior; 2ª Câmara de Direito Público; j. 06/07/2020). (grifamos).*

Portanto, a concessão do benefício por escalonamento de faixa salarial não viola o princípio da isonomia, pois dar tratamento isonômico aos servidores significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.

### CONCLUSÃO.

Por todo o exposto a municipalidade deverá criar através de legislação local o benefício do auxílio alimentação, verba de natureza eminentemente salarial a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas, sem distinção, inclusive aos afastados remunerados por motivos de doença ou acidente de trabalho, independentemente do efetivo exercício do cargo.

Considerando a análise jurídica apresentada;

Considerando os diversos Ofícios encaminhados com a juntada de leis de outros Municípios que concedem o cartão alimentação aos inativos e pensionistas;

Considerando que a administração Municipal, até o presente momento não apresentou nenhuma solução jurídica para o caso dos inativos e pensionistas do FGPREV;

Considerando a urgência e necessidade da resolução sobre essa questão, que vem causando transtornos de cunho social aos beneficiários do FGPREV;

Solicitamos informações sobre quais medidas a administração adotará para que os aposentados e pensionistas voltem a ter o direito do cartão alimentação mediante ao recebimento deste ofício?

ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA  
PRÉSIDENTE

Adriano Roberto L. da Silva  
Presidente





*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Gabinete da Prefeita

Em 24 de maio de 2023.

**OFÍCIO GP Nº 402/2023**

A Sua Excelência o Senhor

**ADRIANO ROBERTO LOPES DA SILVA**

Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Municipais da Estância Balneária de Praia Grande.

Senhor Presidente,

Com o presente dirijo-me a Vossa Excelência, com a finalidade de responder o ofício nº 56/2023 que trata do cartão alimentação dos aposentados e pensionistas.

A proposta do Sindicato é no sentido de ser editada Lei criando o auxílio alimentação como verba salarial, portanto, remuneratória e, desta forma, poderia ser paga, também, aos inativos.

Ocorre que ainda que isso fosse possível, a norma a ser criada não poderia ter efeitos retroativos para atingir os atuais inativos e pensionistas.

O servidor inativo, não é mais servidor propriamente dito.





*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Há quebra de vínculo com a vacância do cargo (art. 57, "g" da Lei Complementar nº 15/92), logo não poderia o Município criar uma "verba salarial" para quem não é mais servidor e não ocupa mais um cargo público.

A criação de uma "verba salarial" para quem não tem vínculo estatutário (de trabalho) com o Município, além de incabível, feriria os Princípios da Igualdade e Impessoalidade com os demais munícipes que, também, estão na mesma situação fática que os inativos: não possuem o referido vínculo.

A regra da paridade é relativa aos benefícios específicos do cargo em que o inativo se aposentou, não tendo qualquer correspondência às vantagens gerais aplicáveis aos ativos.

Necessário mencionar, também, que qualquer verba incorporada para ser paga como benefício previdenciário deve ter sido objeto de contribuição previdenciária, o que não seria o caso dos atuais inativos com a criação da "verba salarial".

É indispensável a contribuição previdenciária para percepção de qualquer verba na inatividade do cargo público, desde a Emenda Constitucional nº 19/98.

E ainda, vale lembrar que o Município e o Fundo Previdenciário têm orçamentos distintos.

Nada obstante, a respeito do tema há coisa julgada desfavorável à tese do requerente (ADI nº 2214249-74.2019.8.26.0000).

Ressalta-se ainda que o descumprimento de decisão judicial enseja enquadramento em crime de responsabilidade, previsto no Decreto-Lei nº 201/67.

47



*Município da Estância Balneária de Praia Grande*  
**Estado de São Paulo**

Ante ao exposto, não há amparo jurídico na criação de “verba salarial” para os inativos, tendo em vista a ausência de vínculo estatutário (de trabalho) com o Município, bem como não haveria a correspondente e prévia contribuição previdenciária que propiciasse o pagamento.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar os meus protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

  
**ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI**  
**PREFEITA**